

REF. Pregão Eletrônico nº 04/2009

Processo: 1.12.000.000235/2009-71

Fase: impugnação de edital

À empresa: NORSEGEL VIGILÂNCIA E TRANSPORTE DE VALORES S/A, que interpõe tempestivamente impugnação ao Edital de Pregão 04/2009.

Em resposta à IMPUGNAÇÃO AO EDITAL referente ao Pregão Eletrônico nº 04/2009, que objetiva a contratação de empresa especializada para prestação de serviços de vigilância armada nas dependências da Procuradoria da República no Estado do Amapá, apresentada pela empresa NORSEGEL VIGILÂNCIA E TRANSPORTE DE VALORES S/A no dia 19/06/2009, temos a aduzir o seguinte:

I – DA TEMPESTIVIDADE DA IMPUGNAÇÃO

A empresa NORSEGEL VIGILÂNCIA E TRANSPORTE DE VALORES S/A apresentou impugnação ao edital na data de 19/06/2009, sendo que a licitação está marcada para o dia 30/06/2009, às 14:00 h, portanto, tempestiva a presente impugnação, conforme dispõe o art. 18, do Decreto nº 5.450/2005, que prevê: *“Até dois dias úteis antes da data fixada para abertura da sessão pública, qualquer pessoa poderá impugnar o ato convocatório do pregão, na forma eletrônica”*.

II – DA TEMPESTIVIDADE DA DECISÃO

A impugnação foi enviada para o correio eletrônico da Comissão Permanente de Licitação às 12:13h do dia 19/06/2009, contudo, apenas foi recebida às 13:30 h do dia 22/06/2009, conforme recebimento protocolado nesta PR/AP, sob nº 2158/2009.

Acrescente-se que o expediente nesta PR/AP no dia 19/06/2009 encerrou-se às 15:00, em virtude de problemas internos no fornecimento de água, consoante aviso em nossa intranet, em anexo.

Desta feita, a decisão sobre a impugnação encontra-se dentro do prazo fixado pelo art. 18, § 1º, do Decreto nº 5.450/2005, isto é, dentro das 24 (vinte e quatro) horas, vejamos: *“Caberá ao pregoeiro, auxiliado pelo setor responsável pela elaboração do edital, decidir sobre a impugnação no prazo de até vinte e quatro horas”*.

III – DA EXISTÊNCIA DE GARANTIA

O edital da licitação referente ao Pregão Eletrônico nº 04/2009 prevê a exigência de garantia para a contratação do serviço de vigilância, nos termos do art. 56, da Lei nº 8.666/93, conforme consta no item 15 do instrumento convocatório, vejamos:

“15 – DA GARANTIA

15.1 - A licitante vencedora entregará à Procuradoria da República no Amapá, na data de assinatura do contrato, garantia numa das modalidades previstas no Artigo 56 da Lei 8.666/93, no valor correspondente a 5 % (cinco por

cento) do valor global do contrato, observadas as condições previstas na Cláusula Décima da minuta do contrato.”

A lei 8.666/93 adotou uma solução de compromisso dentre diversas possibilidades, com isso, permite a exigência de garantias, mas adota sistema designado a minorar os malefícios da figura. Desta forma será cobrada a garantia apenas na formalização do contrato, conforme cláusula décima a seguir:

CLÁUSULA DÉCIMA – DA GARANTIA CONTRATUAL

A CONTRATADA prestará garantia no valor de R\$ (.....), no prazo de 05 (cinco) dias úteis, contados da data de assinatura deste instrumento, correspondente ao percentual de 5% (cinco por cento) do seu valor global, nos Termos do artigo 56 da Lei nº 8.666/93.

Ademais, no que pertine à documentação relativa à qualificação econômico-financeira das empresas licitantes, a garantia está prevista pelo contido nos subitens 8.2.7. e 8.2.10. do item 8 (HABILITAÇÃO) do edital:

“8.2.7. Comprovação de boa situação financeira com base nos índices de Liquidez Geral (LG), Solvência Geral (SG) e Liquidez Corrente (LC) através de demonstração contábil do último exercício social da licitante, conforme previsto no subitem 8.2.10.

8.2.10. As empresas que apresentarem resultado igual ou menor do que 1 (um), em qualquer dos índices relativos à boa situação financeira (Liquidez Geral (LG), Solvência Geral (SG) e Liquidez Corrente (LC), por ocasião da consulta ao SICAF, **deverão comprovar** possuir patrimônio líquido não inferior de R\$ 25.668,68 (vinte e cinco mil, seiscentos e sessenta e oito reais e sessenta e oito centavos), correspondente a 10 % (dez por cento) do valor estimado anual da contratação (Art. 31, §3º da Lei 8.666/93), sob pena de inabilitação;”

Ressalte-se que o percentual previsto para a garantia (5%) encontra respaldo no mesmo art. 56, § 2º: *“A garantia a que se refere o caput deste artigo não excederá a cinco por cento do valor do contrato e terá seu valor atualizado nas mesmas condições daquele, ressalvado o previsto no parágrafo 3º deste artigo”*.

Portanto, não há que se falar em omissão do edital quanto à exigência de garantia.

IV – DA PREVISÃO DE EXIGÊNCIA DE ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

O edital de licitação desta PR/AP e não do Banco do Brasil, como alega a empresa NORSEGEL erroneamente em sua impugnação, não foi omissivo em quaisquer exigências legais, inclusive no que se refere à exigência de atestado de capacidade técnica, eis que no subitem 8.2.11. estabelece:

“8.2.11. Atestado(s) ou Certidão(ões) de comprovação de aptidão técnica expedidos por pessoa jurídica de direito público ou privado, que evidencie que a licitante executou ou executa serviços pertinentes e compatíveis com o objeto da licitação.

Relevância em Vigilância Armada.”

Também não há de se falar em obrigatoriedade de registro dos atestados em entidade profissional competente, embora exista previsão legal para tal exigência, a administração dispõe de discricionariedade para avaliar a real necessidade deste ou daquele documento.

A lei 8.666/93 que regulamenta os procedimentos licitatórios prevê no artigo 30, §§ 1º e 3º, verbis:

I.....

§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a: (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

§ 3º Será sempre admitida a comprovação de aptidão através de certidões ou atestados de obras ou serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior.

(Grifamos)

Mais a frente a lei de licitações e contratos administrativos nos artigos 32 §§2º e 3º dispõe:

“§ 2º O certificado de registro cadastral a que se refere o § 1º do art. 36 substitui os documentos enumerados nos arts. 28 a 31, quanto às informações disponibilizadas em sistema informatizado de consulta direta indicado no edital, obrigando-se a parte a declarar, sob as penalidades legais, a superveniência de fato impeditivo da habilitação. (Redação dada pela Lei nº 9.648, de 1998). (Grifamos)

§ 3º A documentação referida neste artigo poderá ser substituída por registro cadastral emitido por órgão ou entidade pública, desde que previsto no edital e o registro tenha sido feito em obediência ao disposto nesta Lei.” *(negritamos)*

A leitura dos comandos legais demonstra de forma clara e inequívoca que não existe obrigatoriedade da administração pública exigir todos os documentos enumerados no art. 28 a 31. É discricionariedade da administração exigir-los ou não, até porque se assim não fosse o e agente público incorreria em excesso, inviabilizando a competição, direcionando a licitação,

atitude condenável e de repulsa por parte da sociedade. Aliás, a Carta Magna colocou freio e ordem nas exigências de qualificação técnica quando estabelece:

“Art.37, inciso XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública.....
..... o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.”

Na esteira do comando constitucional o Tribunal de Contas da União estabeleceu que a exigência de atestados comprobatórios de qualificação técnica deve situar-se dentro de um patamar de razoabilidade a ser analisada “caso a caso”. (TCU. Processo nº TC-004.014/2004-7. Decisão nº 702/1999 – Plenário, Processo nº TC-001477/00-2. Decisão 782/2000 – Plenário; Processo nº TC-010788/00-1. Decisão nº 1.618/2002 – Plenário; e Processo nº 006.379/2003-9. Acórdão nº 1.774/2004-Plenário.

No que se refere à modalidade de licitação Pregão, instituída pela Lei nº 10.520 de 17/07/2002, quanto às exigências habilitatórias, o limite consta do Art. 4º inciso XIII:

XIII - a habilitação far-se-á com a verificação de que o licitante está em situação regular perante a Fazenda Nacional, a Seguridade Social e o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, e as Fazendas Estaduais e Municipais, quando for o caso, com a comprovação de que atende às exigências do edital quanto à habilitação jurídica e qualificações técnica e econômico-financeira; (*Grifamos*).

Também no dispositivo acima transcrito observa-se que a administração deve avaliar de forma criteriosa “caso a caso” a real necessidade de inclusão nos editais de licitação de exigências de habilitação jurídica, qualificações técnicas e econômico financeira desnecessárias que venham frustrar a competição.

Ainda assim, esta Instituição ao elaborar o Edital ora impugnado foi zelosa no cumprimento das normas legais, tanto que no subitem 8.2.11 do Edital consta exigência de apresentação de prova de capacidade técnica da licitante como condição habilitatória, consta ainda no anexo I, item 2 – DA ESPECIFICAÇÃO DO SERVIÇO, a necessidade da contratada **designar pessoal capacitado**, para proceder à execução dos serviços. Como se observa o mando editalício é suficiente para atestar a qualificação técnica das empresas que venham a ser habilitadas.

Assim sendo, improcedente a alegação de que houve omissão no edital quanto à exigência de atestado de capacidade técnica.

V – DA EXIGÊNCIA DE CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS SALARIAIS

A empresa NORSEGEL afirma que inexistente no edital a exigência de certidão negativa de débitos salariais, fundamentando-se no art. 71 da Lei nº 8.666/93 c/c Decreto nº 368/68. Contudo, equivoca-se a impugnante, na medida em que na fase de habilitação não há previsão de exigência dessa certidão tanto pela Lei nº 8.666/93 (do art. 27 a 33) quanto pelo Decreto nº 368/68 .

Doutro modo, esclarece-se que as obrigações trabalhistas pela contratada estão previstas na fase de execução do contrato.

Assim dispõe o art. 71 da citada lei: *“O contratado é responsável pelos encargos trabalhistas, previdenciários, fiscais e comerciais resultantes da execução do contrato.”*

Talvez a recorrente não tenha observado o disposto nos anexos I e VII do edital prevêm (item 3.2 e cláusula quarta), que a responsabilidade pelas obrigações trabalhistas são da contratada, observe-se:

“31) responsabilizar-se exclusivamente pela quitação, dentro do prazo legal, das obrigações trabalhistas e tributárias decorrentes da execução do contrato, bem como pelo recolhimento mensal das contribuições sociais (Fundo de Garantia de Tempo de Serviço e Previdência Social) pertinentes aos vigilantes alocados que não terão, em hipótese alguma, qualquer relação de emprego com a **CONTRATANTE**;”

Desse modo, concluiu-se que não há necessidade de se exigir tal certidão negativa de débitos salariais na fase de habilitação, por falta de previsão legal, bem como pelo exposto no inciso IV desta impugnação.

VI – DA PREVISÃO DE SEGURO DE VIDA EM GRUPO

Destaque-se que como todos os demais argumentos da impugnante, este mostra-se totalmente desarrazoado, haja vista que tudo o que se tentou impugnar sob o argumento de inexistir no edital, na verdade, de fato, há expressa previsão no instrumento convocatório. Uma leitura detida do edital mostra a existência de todas as exigências cabíveis.

Verificamos que possivelmente a impugnante não verificou com a devida atenção o Anexo II do Edital ora impugnado, na coluna Insumos de mão-de-obra, consta o valor de R\$ 8,00 (oito reais). Este valor refere-se justamente ao seguro de vida em grupo que serviu de parâmetro para esta Instituição calcular o valor estimado mensal para a prestação dos serviços.

A previsão de seguro de vida em grupo para a categoria dos vigilantes constitui obrigação da empresa a ser contratada e consta no anexo II do edital, na planilha de custo e formação de preços, na parte de insumos de mão-de-obra. Logo, impertinente tal exigência na fase de habilitação. Inclusive a Convenção Coletiva de Trabalho 2009 – 2009, dispõe sobre o assunto na sua Cláusula Trigésimo Sexta. Logo, impertinente tal exigência na fase de habilitação.

VII – DA DESNECESSIDADE DE EXIGÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE QUITAÇÃO DAS OBRIGAÇÕES SINDICAIS

A impugnante alega que o edital deixou de exigir na fase de habilitação a Certidão de Regularidade Sindical tendo em vista a previsão constitucional no art. 8º, inciso V, que diz: *“ninguém será obrigado a filiar-se ou a manter-se filiado a sindicato;”*. Portanto, não como se exigir a certidão de quitação das obrigações sindicais.

Referente à certidão negativa de débitos salariais já abordado pelo item V desta resposta.

Já quanto à comprovação de quitação das obrigações previdenciárias, o edital prevê tal exigência pelo subitem 8.2.5.

“8.2.5. Certificado de Regularidade de Situação junto à Fazenda Federal, Estadual e Municipal, dentro do prazo de validade, compreendendo:

(...)

b) Certidão de Quitação de Tributos e Contribuições Federais;

c) Certidão Negativa de Débito das Contribuições sociais previstas nas alíneas “a”, “b” e “c” do parágrafo único, art. 11 da Lei 8.212; às contribuições instituídas a título de substituição e as contribuições devidas, por lei, a terceiros, inclusive inscritas em dívida ativa do INSS e da União, por ela administradas (...).”

A referência às contribuições federais abrange os débitos previdenciários, portanto, consta sim do edital exigência de certidão a comprovar o cumprimento das obrigações previdenciárias. Por consequência, totalmente descabido mais este argumento de impugnação.

VIII – DA AMPLA GARANTIA DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA

A empresa impugnante equivocou-se, mais uma vez, ao alegar que a modalidade de pregão eletrônico poderia prejudicar-lhe seu direito de recorrer, haja vista que o item 10 e seus subitens oferece todos os elementos indispensáveis à defesa de seus interesses, vejamos:

“10 - DOS RECURSOS

10.1 - Existindo INTENÇÃO de interpor recurso, a licitante deverá manifestá-la a pregoeira por meio eletrônico, em formulário próprio, explicitando sucintamente suas razões, imediatamente após a divulgação do vencedor.

10.2 A licitante dispõe do prazo de três dias úteis, para apresentação do registro do recurso, por escrito, que será disponibilizado a todos os participantes, tão logo sejam encaminhados a pregoeira.

10.3 As demais licitantes poderão apresentar CONTRA-RAZÕES em até três dias úteis, contados a partir do término do prazo do recorrente.

10.4 – Ficam asseguradas às licitantes, vista imediata dos atos do Pregão, com a finalidade de subsidiar a preparação de recursos e de contra-razões, observados os prazos legais pertinentes.

10.5 - A decisão deverá ser motivada e submetida à apreciação da autoridade responsável pela licitação.

10.6 - O acolhimento do recurso implica tão somente invalidação daqueles atos que não sejam passíveis de aproveitamento.

10.7 - A falta de manifestação imediata e motivada da licitante importará decadência do direito de recurso e adjudicação do objeto pela pregoeira ao vencedor.

10.8 - O recurso contra decisão da pregoeira **não terá efeito suspensivo.**

10.9 - Não serão conhecidos os recursos interpostos após os respectivos prazos legais, bem como, em nenhuma hipótese, aqueles encaminhados por e-mail.

10.10 - Os autos do processo permanecerão com vista franqueada aos interessados, conforme o explícito no item 16.9 deste termo.”

Note-se que o subitem 10.4 assegura às licitantes vista imediata dos atos do Pregão, bem como o subitem 10.10 garante a vista do processo aos interessados, portanto, não merece guarida a pretensão da impugnante de alteração do item 10 (RECURSOS), porque nele encontra-se presente as exigências e garantias contidas no art. 26, do Decreto nº 5.450/2005.

Ainda sobre o assunto, a administração pública tem a obrigação de caracterizar o objeto que deseja contratar, de forma que possa contemplar o maior número possível de fornecedores, como, bem demonstra o parágrafo único do art 4º do Decreto 3.555/2000.

Parágrafo único. As normas disciplinadoras da licitação serão sempre interpretadas em favor da ampliação da disputa entre os interessados, **desde que não comprometam o interesse da Administração, a finalidade e a segurança da contratação.** *(negrito)*

Assim sendo, e visto que a impugnante não apresentou nenhum fato relevante que determinasse a reforma do edital ora combatido, informo a essa impugnante que esta Pregoeira conheceu da impugnação, para negar-lhe provimento, mantendo inalterado o Edital do Pregão, bem como a data e o horário de abertura da licitação.

Macapá, 22 de junho de 2009

Elcimeire Vales Araújo Costa.
Pregoeira PR/AP